

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 91/89****de 3 de Fevereiro**

A Portaria n.º 872/85, de 18 de Novembro, saiu com uma inexactidão que importa corrigir, pois não foi dada com dois lugares a categoria de técnico superior de saúde de 2.ª classe (ramo laboratorial).

Importa, por outro lado, aplicar desde já o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, que manda que a carreira técnica superior de saúde passe a ter a estrutura prevista no seu mapa 1.

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e em confor-

midade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Sangue, aprovado pela Portaria n.º 482/82, de 8 de Maio, reestruturado posteriormente pelas Portarias n.ºs 666/85, de 7 de Setembro, 872/85, de 18 de Novembro, 295/86, de 20 de Junho, 224/87, de 26 de Março, e 147/88, de 9 de Março, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal técnico superior.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 12 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Be-leza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Instituto Nacional de Sangue

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	...	...	...	...	...
Pessoal técnico superior	...	Médica hospitalar	...	...	...
		Técnica superior de saúde	Assessor principal	1	A
			Assessor	1	B
			Técnico superior principal	1	C
			Técnico superior de 1.ª classe	1	D
			Técnico superior de 2.ª classe	2	E
		Técnica superior	...	...	...
...	...	...	...	...	...

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 42/89****de 3 de Fevereiro**

Com o presente diploma pretende-se atingir um duplo objectivo: garantir às entidades sujeitas a registo comercial um interlocutor único na área registral — a conservatória do registo comercial da sua área — e promover a máxima simplificação de formalidades, sem prejuízo da necessária segurança jurídica.

Para além da disciplina do licenciamento de firmas e denominações e da inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas, o diploma toma posição nas matérias residuais do título III do livro I do velho Código Comercial ainda vigentes; substituindo estas disposições, que revoga, desfaz dúvidas de interpretação que certas, de entre elas, ainda suscitavam.

Os princípios gerais de composição das firmas e denominações são definidos de forma coerente e sistemática, bem como é claramente delineado o âmbito do direito ao seu uso exclusivo.

Afirma-se o princípio da unidade da firma do comerciante individual, permitindo-se-lhe, além da pos-

sibilidade anterior de adição de expressão indiciadora da actividade exercida, que o nome seja antecedido de títulos académicos, profissionais ou nobiliárquicos a que tenha direito: assim se resolvem alguns constrangimentos impostos pela legislação agora revogada.

Do mesmo modo, e em resultado da publicação do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, se definem as regras relativas à composição e âmbito do direito ao uso exclusivo da firma do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Reafirma-se a necessidade de certificado de admissibilidade da firma ou denominação adoptada como acto prévio à celebração de instrumentos destinados à constituição de pessoas colectivas e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, bem como as alterações que determinem modificação da firma ou denominação ou do objecto. Clarifica-se, todavia, que a especificação ou a redução das actividades contidas no objecto declarado no certificado de admissibilidade não prejudica a sua validade, como a não prejudicam as alterações de redacção que não impliquem ampliação de actividades. Pretendeu-se, assim, deixar bem claro que os notários são livres de alterar a redacção do objecto indicado pelos próprios requerentes nos certificados de admissibilidade, sendo até desejável que o façam quando tal redacção seja menos correcta: só não